

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

Ref.: Edital de Licitação nº 013/2026 – Processo Interno nº 6143/2025

Objeto: **Contratação de empresa especializada para execução de obra de restauro da Igreja São Francisco de Assis e requalificação do Largo de São Francisco.**

Assunto: **Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação**

Prezados,

A **A3 ATELIER DE ARTE APLICADA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 04.560.208/0001-16, participante da Concorrência nº 013/2026, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Contratação, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a empresa inabilitada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Conforme consta da ata de habilitação, a empresa foi considerada inabilitada sob o fundamento de que não teria apresentado comprovação do vínculo dos profissionais exigidos nos subitens 8.4.2.3 e 8.4.2.6, bem como por suposta ausência da Relação de Compromissos Assumidos.

Entretanto, no que se refere à comprovação do vínculo profissional, importa destacar que os profissionais indicados possuem vínculo contratual regularmente firmado com a recorrente mediante **contratos de prestação de serviços**, modalidade expressamente admitida pelo próprio Edital como forma válida de comprovação do vínculo profissional. O instrumento convocatório prevê que tal comprovação poderá ocorrer, dentre outras formas, por meio de contrato de prestação de serviços, declaração de futura contratação, registro profissional ou demais documentos previstos no item 8.4.2.

Assim, trata-se de condição efetivamente existente à época da apresentação da proposta e da documentação de habilitação, inexistindo qualquer tentativa de constituição posterior de requisito de habilitação.

Ainda que essa Comissão entenda que tenha ocorrido ausência ou insuficiência documental, o caso recomenda a adoção da diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, instrumento destinado justamente a esclarecer documentos e comprovar condições preexistentes, evitando-se o excesso de formalismo em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a diligência pode ser utilizada para esclarecer documentação apresentada ou comprovar requisito já existente na data da habilitação, desde que não haja criação de documento novo ou alteração das condições originalmente exigidas.

No presente caso, a apresentação dos contratos de prestação de serviços não representa inovação documental nem criação posterior de vínculo, mas apenas comprova situação jurídica já existente antes da realização do certame.

Quanto à Relação de Compromissos Assumidos, requer-se igualmente a revisão da decisão de inabilitação, considerando que eventual ausência desse documento possui natureza meramente formal e não compromete a demonstração da capacidade técnica da empresa, sendo plenamente passível de esclarecimento mediante diligência, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

A manutenção da inabilitação, diante da existência dos vínculos profissionais exigidos pelo Edital e da possibilidade legal de saneamento por diligência, representa medida excessivamente formalista e incompatível com os princípios que regem a Lei.

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a recorrente inabilitada;
- c) subsidiariamente, caso esta Comissão entenda necessário, a realização de diligência para apresentação dos contratos de prestação de serviços e dos demais documentos comprobatórios;
- d) ao final, seja declarada a habilitação da empresa, permitindo sua continuidade no certame.

Nestes termos,

Anexa-se os contratos e pede deferimento.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 22 de julho de 2026.



Adriano Luís de Souza
Restaurador-Conservador / Sócio Proprietário de empresa



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

1. CONTRATANTE: **A3 ATELIER DE ARTE APLICADA** com sede em São Joaquim da Barra no estado de São Paulo, na Rua Belo Horizonte, nº1616, bairro Bela Vista, cep 14600-000, inscrita no CNPJ sob o nº04.560.208/0001-16 neste ato representado pelo seu diretor Adriano Luís de Souza, brasileiro, solteiro, Restaurador, CPF nº150.770.088-17
2. CONTRATADO: **Érika Esteves Lasmar**, portador do CPF 715.183.206-00, RG MG M3.346.850, CREA 71932/D, residente na Rua Doutor Helvécio Arantes, 121, apto 302, bairro Luxemburgo, na cidade de Belo Horizonte no estado de Minas Gerais.
3. O CONTRATADO obriga-se a prestar seus serviços junto ao quadro de funcionários da CONTRATANTE para exercer as funções de **Engenheiro**, mediante a remuneração de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser paga mensalmente ao CONTRATADO, até o 5º (quinto) dia útil do mês.
4. O contrato tem vigência por **tempo indeterminado** podendo ser reincluído em concordância de ambas as partes.

As partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descrito no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª.

É objeto do presente contrato a prestação do serviço de engenharia para os serviços que se fizerem necessários nas obras da empresa.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Cláusula 2ª.

O **CONTRATANTE** deverá fornecer ao **CONTRATADO** todas as informações necessárias à realização do serviço, devendo especificar os detalhes necessários à perfeita consecução do mesmo, e a forma de como ele deve ser entregue.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Cláusula 4ª.



É dever de o CONTRATADO oferecer ao contratante a cópia do presente instrumento, contendo todas as especificidades da prestação de serviço contratada.

Cláusula 5ª.

O **CONTRATADO** deverá fornecer Nota Fiscal de Serviços, referente ao(s) pagamento(s) efetuado(s) pelo **CONTRATANTE**.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Cláusula 6ª.

O presente serviço será remunerado pela quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), referente aos serviços efetivamente prestados, devendo ser pago em dinheiro ou cheque, ou outra forma de pagamento em que ocorra a prévia concordância de ambas as partes.

DO INADIMPLEMENTO, DO DESCUMPRIMENTO E DA MULTA.

Cláusula 7ª.

Em caso de inadimplemento por parte do **CONTRATANTE** quanto ao pagamento do serviço prestado, deverá incidir sobre o valor do presente instrumento, multa pecuniária de 2%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo único.

Em caso de cobrança judicial, devem ser acrescidas custas processuais e 20% de honorários advocatícios.

Cláusula 8ª.

No caso de não haver o cumprimento de qualquer uma das cláusulas, exceto a 6ª, do presente instrumento, a parte que não cumpriu deverá pagar uma multa de 10% do valor do contrato para a outra parte.

DA RESCISÃO IMOTIVADA

Cláusula 9ª. Poderá o presente instrumento ser rescindido por qualquer uma das partes, em qualquer momento, sem que haja qualquer tipo de motivo relevante, não obstante a outra parte deverá ser avisada previamente por escrito, no prazo de 30 dias.

Cláusula 10ª. Caso o **CONTRATANTE** já tenha realizado o pagamento pelo serviço, e mesmo assim, requisite a rescisão imotivada do presente contrato, terá o valor da quantia paga devolvido, deduzindo-se 2% de taxas administrativas.



Cláusula 11ª.

Caso seja o **CONTRATADO** quem requeira a rescisão imotivada, deverá devolver a quantia que se refere aos serviços por ele não prestados ao **CONTRATANTE**, acrescentado de 2% de taxas administrativas.

DAS CONDIÇÕES GERAIS**Cláusula 13ª.**

Fica compactuada entre as partes a total inexistência de vínculo trabalhista entre as partes contratantes, excluindo as obrigações previdenciárias e os encargos sociais, não havendo entre **CONTRATADO** e **CONTRATANTE** qualquer tipo de relação de subordinação.

Cláusula 14ª.

Salvo com a expressa autorização do **CONTRATANTE**, não pode o **CONTRATADO** transferir ou subcontratar os serviços previstos neste instrumento, sob o risco de ocorrer à rescisão imediata.

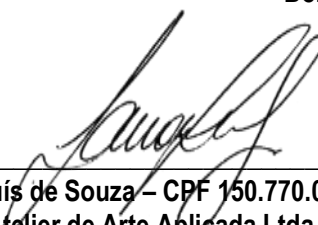
Cláusula 15ª.

O **CONTRATADO** compromete-se também, a respeitar o regulamento da empresa mantendo a conduta irrepreensível no ambiente de trabalho, constituindo motivos para imediata dispensa do contratado, além dos previstos em lei, o desacato moral ou agressão física ao **CONTRATANTE**, ou os respectivos companheiros de trabalho, a embriaguez no serviço ou briga no local de trabalho.

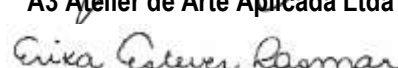
DO FORO**Cláusula 16ª.**

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da comarca de Belo Horizonte. Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.



Adriano Luís de Souza – CPF 150.770.088-17
A3 Atelier de Arte Aplicada Ltda



Érika Esteves Lasmar
Engenheira eletricista - CREA MG 71932/D

DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DO QUADRO TÉCNICO

ÂNGELO PESSOA LIMA, brasileiro, arqueólogo, casado, inscrito no CPF sob o nº 040.308.736-85, declara que mantém vínculo profissional com a empresa A3 ATELIER DE ARTE APLICADA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.560.208/0001-16, com sede na Rua Belo Horizonte, nº 1616, Bairro Bela Vista, São Joaquim da Barra/SP, por meio de Contrato de Prestação de Serviços vigente entre as partes.

Declara, ainda, que autoriza sua inclusão na equipe técnica da empresa, como responsável técnico pela área de Arqueologia, para participação em quaisquer licitações, chamamentos públicos, credenciamentos, concursos, contratações públicas ou privadas, bem como para atuar durante a execução dos respectivos contratos, sempre que indicado pela A3 Atelier de Arte Aplicada Ltda.

Assim sendo, por ser o aqui declarado a mais pura expressão da verdade, assina a presente declaração para que produza todos os seus efeitos legais.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **ANGELO PESSOA LIMA**
Data: 11/07/2025 07:26:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ângelo Pessoa Lima
CPF 040.308.736-85

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 013/2026
PROCESSO INTERNO Nº 6143/2025

DECLARAÇÃO COMPROMISSOS ASSUMIDOS

A empresa A3 ATELIER DE ARTE APLICADA LTDA, CNPJ n.º04.560.208/111-16, declara, sob as penas da lei, que mobilizará profissionais com habilitação compatível com os serviços/produtos a serem realizados, conforme descrito no memorial descritivo, para fins de atendimento ao item 8.4.8 do Termo de Referência, apresenta a relação de compromissos assumidos que impactam a disponibilidade do pessoal técnico indicado para fins de qualificação técnico-profissional:

Declaramos que os profissionais indicados como responsáveis técnicos para a execução deste certame (em especial o Arquiteto Restaurador exigido) **não possuem compromissos técnicos concomitantes em outros contratos ativos**, estando com **100% (cem por cento) de sua disponibilidade de carga horária e dedicação técnica livres** para o fiel cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra de restauro da Igreja São Francisco de Assis e requalificação do Largo de São Francisco.

Declara mais que, disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2026.



A3 ATELIER DE ARTE APLICADA
Adriano Luís Furini de Souza
CPF 150.770.088-17



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2026
PROCESSO INTERNO Nº 6143/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG,

RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.203.306/0001-70, regularmente participante do certame em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou sua inabilitação por suposto descumprimento dos itens 8.4.2.1, 8.4.2.3, 8.4.2.7 e 8.4.8 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, motivo pelo qual requer seu regular conhecimento.

II – DOS FATOS

Conforme consignado na Ata de Julgamento, a Recorrente foi declarada inabilitada sob o fundamento de não haver comprovado o atendimento aos itens 8.4.2.1, 8.4.2.3, 8.4.2.7 e 8.4.8 do instrumento convocatório.

Todavia, após criteriosa conferência da documentação efetivamente encaminhada pela empresa, verificou-se que todos os documentos exigidos para atendimento aos referidos itens foram tempestivamente anexados à Plataforma Licitar Digital, permanecendo disponíveis para consulta pela Comissão de Contratação.

A própria relação de arquivos disponibilizada pela plataforma demonstra que a documentação existia e integrava o processo eletrônico antes do encerramento do prazo para apresentação dos documentos de habilitação.

Dessa forma, verifica-se que a decisão recorrida decorreu de um equívoco na identificação dos arquivos disponibilizados pela Recorrente, e não da ausência da documentação exigida.

III – DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

1) Item 8.4.2.1

Para atendimento ao referido item foram apresentados os seguintes documentos:

CERTIDÃO 007.952-07 – Igreja Nossa Senhora do Carmo – Serro – IPHAN;

 **CREA - MG**
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ALVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - BELO HORIZONTE - MG
OUVIDORIA: 0800 28 30273 ATENDIMENTO: 0800 312732

CERTIDÃO: 007.952/07 (CONTINUAÇÃO) FOLHA: 0004/0004

PROFISSIONAL:
NOME : PAOLA FIGUEIREDO AZZE
TÍTULO : ARQUITETO E URBANISTA
REGISTRO : 0400000067522
ATRIBUIÇÕES:
ARTIGOS 2 E 21 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO
CONFEA.

CONTRATADA : RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA

REGISTRO: 024500
NRO DA ART: 1-3031870000 DATA ANOTAÇÃO : 25/03/2004 DATA BAIXA : 31/12/2004
MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO

CONTRATANTE : INSTO PATRIMONIO HIST ARTISTICO NACIONAL
LOCAL DA OBRA/SERVIÇO : PC JOAO PINHEIRO
PROPRIETARIO : O MESMO
CIDADE : SERRO - MG
ATIVIDADE(S) TECNICA(S):
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL
2647 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / HIDRO/SANITARIO
2657 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / ELETR./BAIXA TENSÃO C/I < 50KW

FINALIDADE : 52510 REPAR.DE PRED.REFORMA OU ACRES
QUANTIFICAÇÃO : 0,00
VALOR OBRA / SERVIÇO : R\$ 493.827,51
CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00
TIPO DE CONTRATO : EMPREITADA
DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: RESTAURACAO ARQUITETONICA NOSSA SRA DO C
ARMO CT 002/2003 DE 15/12/2003 VINCULADA
ART 30318699

BELO HORIZONTE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Antonio Brasileiro Barbosa
Auxiliar Administrativo
REG. CENTRO-METROPOLITANA
CREA-MG

Sirley do Espírito Santo
Assistente Administrativo
REG. CENTRO-METROPOLITANA
CREA-MG



IPHAN

INSTITUTO DO
PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E
ARTÍSTICO
NACIONAL

12ª Superintendência Regional
Rua Januária nº 100 - Centro
30.110-062 - Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3222-3445/3223-2998
Fax: (31) 3223-4459
E-mail: gab.13sr@iphan.gov.br
Site: www.iphan.gov.br



ATESTADO

CREA-MG
VINCULADO À CERTIFICAÇÃO
Número: 007.952/07
Expediente: 17 DE 17
ASS: [Assinatura]
FLS: 01

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA**, estabelecida à Av. do Contorno 8.590-A, Santo Agostinho, em Belo Horizonte - MG, C.N.P.J. 03.120.306/0001-70, tendo como responsáveis técnicos o engenheiro civil Renato Pinheiro Cury - CREA-MG 36.264/D, e a arquiteta e urbanista **Paola Figueiredo Azze** - CREA-MG 67.522/D, executou para o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL / 13ª SR / IPHAN, C.N.P.J. 26.474.056/0014-96, as obras de **Restauração Arquitetônica da Igreja de Nossa Senhora do Carmo**, imóvel tombado, situada à Praça João Pinheiro s/nº, no município de Serro/MG, objeto do contrato nº 002/2003, no período de fevereiro a dezembro de 2.004, conforme descrição a seguir:

Serviços Técnicos

- Acompanhamento técnico permanente da obra e mestre de obra.....10,00mês
- Documentação fotográfica e técnica da obra.....1,00 glob

Instalação da Obra

- Tapume de obra em compensado resinado espessura: 10mm e tela de metal intercalados.....147,63 m2
- Placa de obra em chapa galvanizada nº 26, pintada, com estrutura de madeira conforme modelo do IPHAN.....2,00 unid
- Barracão de obras e barracão para depósito de materiais.....31,50 m2
- Instalações provisórias de rede elétrica e iluminação do canteiro de obras...1,00 vb
- Instalações provisórias de água e esgoto.....1,00 vb
- Colocação de equipamentos de combate à incêndio na obra-extintores...0,70 glob
- Mobilização de equipamentos e ferramentas.....1,00 vb
- Desinstalação do canteiro de obras.....1,00 vb

Serviços Preliminares

- Isolação de áreas com TNT e lona, tipo cortina vertical, para proteção de elementos artísticos contra poeira.....263,10 m2
- Proteção de pisos de madeira em tabuado corrido, cerâmica, lajota, ou pedra com barroteamento provisório e compensado resinado e lona.....18,00 m2
- Barrote de 8 x 8 x 500 cm.....102,80m
- Torres metálicas desmontáveis com aluguel para 3 meses (inclusive montagem e desmontagem).....120,00m
- Instalação de andaimes tipo fachadeiro - locação para 8 meses (inclusive mobilização/desmobilização).....2.400,00m2/mês
- Tábuas de pinho de 2ª qualidade para piso dos andaimes das torres.....61,79m2

Trabalhos em Terra/Drenagem

- Escavação manual de cavas/valas, inclusive empilhamento lateral.....132,56m3

[Assinatura]

CERTIDÃO 775097 – Casarão Orlandi – IPHAN;

Página 1/18



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 0000000775097



20220060775097

Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRT(s) abaixo discriminado(s):

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: PAOLA FIGUEIREDO AZZE
 Título do Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista
 Data de obtenção do título: 18/12/1996
 Registro Nacional: 00A2093081
 Data de Registro: 04/03/1997

Validade: Indefinida

ANOTAÇÃO DE CURSO

Nenhum curso anotado.

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

Número do RRT: 7714013 Tipo do RRT: SIMPLES Registrado em: 14/10/2022
 Forma de registro: RETIFICADOR & 7714013 Participação Técnica: INDIVIDUAL
 Descrição:

Assessoria na realização de obras de restauração e requalificação arquitetônica do Casarão do Orlandi, para sediar a Escola de Música e Sede da Orquestra Sinfônica de Diamantina (MG), bem imóvel com tombamento federal em conjunto, conforme processo 064-T-38

Empresa contratada: RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA - EPP
 CNPJ: 03.130.306/0001-70

DADOS DO CONTRATO

Contratante: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
 CPF/CNPJ: 25474056/01496 Nº 130
 RUA JANUÁRIA
 Complemento:

Cidade: BELO HORIZONTE Bairro: FLORESTA UF: MG CEP: 30110055
 Contrato: 06-2018 Celebrado em 27/08/2018
 Valor do contrato: R\$ 3.116.793,39 Tipo do Contrato:
 Data de início: 27/08/2018 Data de Fim: 2026-12-31

ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

5.1 - ASSESSORIA, 733,39 m²; 5.1 - ASSESSORIA, 478,67 m²; 5.1 - ASSESSORIA, 3317,32 m²;

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO

CENTRAL DOUTOR PRADO Nº 129
 Complemento:
 Cidade: DIAMANTINA Bairro: CENTRO UF: MG CEP: 39100000

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://repositorio.cbra.gov.br/cbra/interligados/AtividadeServico>, com a chave: 681123811030A182372
 Impressa em 21/10/2022 às 15:14:50 por PAOLA FIGUEIREDO AZZE, nº 102.71.13.181

RESUMO DOS QUANTITATIVOS			
EMPRESA EXECUTORA: RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA			
OBRA: Restauração e Requalificação Arquitetônica do Casarão dos Orlandi			
CONTRATO: 06-2018			
ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANTITATIVO
ADMINISTRAÇÃO DA OBRA			
01.01.01	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM OBRA	H	2.245,23
01.01.02	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	H	1.122,61
01.01.03	VIGILÂNCIA DE OBRA - 2 VIGIAS	H	3.674,01
01.01.04	ALMOXARIFE	H	2.245,23
01.01.05	MESTRE DE OBRAS	H	2.245,23
01.01.06	ENGENHEIRO CIVIL	H	2.245,23
01.01.07	ARQUITETO SÊNIOR DE OBRA	H	1.122,61
01.01.08	ENGENHEIRO ELETRICISTA (DO 4º AO 9º MÊS)	H	748,41
01.02.01	CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO OBRAS ATÉ 1.500m³	MES	10,00
01.02.02	CONSUMO DE ENERGIA (LUZ E FORÇA) EM SERVIÇOS DE OBRA	MES	10,00
01.03.01	TAXAS E ALVARÁS DE AMPLIAÇÃO OU REFORMA	NZ	715,36
01.04.01	SONDAGEM TERRENO PERCUSSÃO ENSAIO STP	M	27,00
01.04.02	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SONDAGEM, DISTÂNCIA ATÉ 10Km	LIN	2,00

CERTIDÃO 2727777 – Sobrado Padre Taborda – Itaverava.



INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Rua Januária, nº 130, - Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-055
Telefone: (31) 3222-2440 - <http://www.iphan.gov.br>

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Processo nº 01514.006356/2014-33

Atestamos para os devidos fins, que a empresa RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA - EPP, estabelecida à Av. do Contorno 8.590-A, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, registro no CREA-MG 24.500 e registro no CAU 34992-5, C.N.P.J. 03.120.306/0001-70, tendo como responsáveis técnicos o engenheiro civil Renato Pinheiro Cury - CREA-MG 36.284/D - MG a engenheira civil Maria Aparecida Cordeiro dos Reis - CREA-MG 130.044/D e a arquiteta e urbanista Paola de Figueiredo Azze - CAU 49773-8, CPF: 000.431.916-81 executou para o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, C.N.P.J. 26.474.056/0014-96, a primeira etapa das obras emergenciais de consolidação do "Sobrado do Padre Taborda", situado à Rua Barão de Coromandel, s/nº, Centro, Itaverava/MG, objeto do contrato nº 03-2016, no período de dezembro/2.016 a maio/2.017, conforme resumo dos serviços executados em anexo.

Os serviços foram executados de acordo com os princípios e critérios técnicos para obras de restauração, concluídos e aceitos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2021.

Atenciosamente,
DÉBORA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO FRANÇA
SIAPE 3195122
Superintendente do IPHAN em Minas Gerais
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
CNPJ 26.474.056/0014-96



Documento assinado eletronicamente por Débora Maria Ramos do Nascimento França, Superintendente do IPHAN-MG, em 09/06/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 2727777 e o código CRC 36C90CF9.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL				IPHAN 80 ANOS 1941-2021	
EMPRESA EXECUTORA: RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA				CONTRATO: 03-2016	
MUNICÍPIO: ITAVERAVA-MG				DISTRITO: SEDE	
MONUMENTO: SOBRADO DO PADRE TABORDA				ENDEREÇO: RUA BARÃO DE	
OBRA/SERVIÇO: 1ª ETAPA DAS OBRAS EMERGENCIAIS DE CONSOLIDAÇÃO				COROMANDEL, S/Nº, CENTRO	
ITEM	SERVIÇO	x	UNID.	QUANTIDADE EXECUTADA	
01	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA				
01.01	Acompanhamento técnico da obra por Arquiteto Pleno - meio horário		mês		5,30
01.02	Acompanhamento técnico da obra por Engenheiro Civil Pleno - meio horário		mês		5,30
01.03	Acompanhamento de Mestre de obras - Horário Integral		mês		5,30
01.04	Vigia noturna		mês		5,30
01.05	Prospecção estrutural nos elementos da estrutura autônoma de madeira, como pilas dos apoios, muros de fundações, caldrames, frechalas etc, conforme necessidade de obra e indicação do engenheiro responsável (medição por apropriação)		plc		90,00
01.06	Consultoria de Técnico de Segurança do Trabalho		h		36,00
01.07	Consultoria de Restaurador Artístico, considerando o Auxiliar de Restauração, conforme memorial de elementos artísticos integrados (medição por apropriação)		mês		2,00
01.07.01	Higienização da camada pictórica dos forros artísticos (Cômodos 22, 23, 31, 32 e 33)		m²		83,41
01.07.02	Fixação da camada pictórica dos forros artísticos (Cômodos 22, 23, 31, 32 e 33)		m²		83,41
01.07.03	Reforço à estrutura das telhas e forros dos forros artísticos (Cômodos 22, 23, 31, 32 e 33)		m²		83,41
01.08	Elaboração de "AS BUILT" dos projetos das obras civis executadas (pranchas A1)		m²		42,00
01.10	Teses com tintas "a seco" para execução da pintura com a cor aprovada pela fiscalização		L.P.		3,30
02	INSTALAÇÃO DA OBRA				
02.01	SERVIÇOS PRELIMINARES				
02.01.01	Execução de limpeza e preparo do local, inclusive dedetização de toda área da edificação (área do pátio, telas de trabalho internas e externas, etc)		m²		690,00

Todos esses arquivos foram regularmente anexados ao sistema eletrônico dentro do prazo previsto no Edital.

2) Item 8.4.2.3

Também foram apresentados:

CERTIDÃO nº 1420200002301 – Parte 1;

CERTIDÃO nº 1420200002301 – Parte 2;

CERTIDÃO nº 1420200002301 – Parte 3.

Certidão de Acervo Técnico - CAT		CREA-MG	CAT COM REGISTRO DE ATENDIMENTO
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009			1420200002301
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais			Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA MG, o Acervo Técnico do profissional WILBERT LEITE BARROSA, referente à(s) Atividade(s) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):			
Profissional:	WILBERT LEITE BARROSA		
Registro:	04.0.0000059648 RNP: 1402369168		
Título Profissional:	ENGENHEIRO ELETRICISTA		
Número ART: 1420170000003934372 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART			
Registrada em:	26/7/2017		
Forma de Registro:	Inicial		
Empresa Contratada:	RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA. EPP		
Contratante:	RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA. EPP		
Logradouro:	AVENIDA DO CONTORNO		
Complemento:	A		
Cidade:	BELO HORIZONTE		
UF:	MG		
CEP:	30110-062		
Contrato:	07/2017		
Valor do contrato:	R\$ 5400,00		
Ação Institucional:	Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO		
Endereço da obra/serviço:	PRAÇA DOUTOR JOÃO FINHEIRO		
Complemento:	Bairro: CENTRO		
Cidade:	CAMPESINA		
UF:	MG		
CEP:	34400-000		
Data Início:	18/7/2017		
Conclusão efetiva:	13/9/2018		
Cod. Geográfico:			
Finalidade:	JUDICIAL		
Proprietário:	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA		
CPF/CNPJ:	20971057000145		
Atividade Técnica:	EXECUÇÃO PROJETO UTILIZAÇÃO RACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA INST. REDE ELET.		
QUANT. TENS. EDIFICAÇÕES	Quantidade 950,00		
Unidade m²	EXECUÇÃO PROJETO CONTROLE ELÉTRICO E ELÉTRONICO SISTEMA DE PROTEÇÃO		
Quantidade 950,00	Unidade m²		
EXECUÇÃO PROJETO	COMUNICAÇÃO E INTERCOMUNICAÇÃO ROTEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES		
Quantidade 450,00	Unidade m²		
Observações			
PROJETOS ELÉTRICO, CABEAMENTO ESTRUTURADO, SEGURANÇA (ALARME/CFTV) E RPD.			
Informações Complementares			
CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de verificação 0453001 e 0453051, o documento contendo 51 folhas(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e autenticidade das informações nele constantes.			
Certidão de Acervo Técnico nº 1420200002301/2020			
26/05/2020, 10:32:54			
1420200002301			
A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.		A CAT possui a validade no caso de modificação dos dados técnicos, qualificação e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro do ART.	
A CAT a qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de inscrição, registro ou no momento de habilitação ou de entrega das propostas.		A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Conselho (www.confea.org.br)	
A CAT é válida em todo o território nacional.		A validade deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor a respectivas ações penais.	
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais			
Av. Álvaro Cabral, 1100 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP: 30170-010			
Telefone: (31) 3298-8101 - Ouvidoria: 0800 283 5215 - Atendimento: 0800 101 2732 - www.crea-mg.org.br			
			

A divisão em três arquivos decorreu exclusivamente da limitação de tamanho dos arquivos eletrônicos, preservando integralmente seu conteúdo.

3) Item 8.4.2.7

Foram anexados:

Atestado de Segurança do Trabalho;
eSocial;
eSocial – Movimentações Trabalhistas.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, DEIVYD DE ALEX CORREIA AZEVEDO, brasileiro, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA-MG sob nº 359144/MG, por meio deste documento ATTESTO, para os fins que se fizerem necessários, que:

A colaboradora **EMILIANA DA CONCEIÇÃO FONSECA**, portadora do CPF nº 074.156.386-03, Técnica em Segurança do Trabalho registrada sob nº 0070008/MG, iniciou suas atividades técnicas em 22 de abril de 2024.

Desde o início, a referida colaboradora exerceu suas atividades com competência técnica para atuar na área de segurança do trabalho na construção civil, serviços similares de restauro arquitetônico de edificações tombadas federal, estadual e municipal, com conhecimento aplicado das seguintes normas regulamentadoras e procedimentos:

- NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção: Domínio das exigências específicas para canteiros de obras, incluindo organização, sinalização, instalações provisórias e proteções coletivas;
- NR-35 – Trabalho em Altura: Capacidade de elaborar análise de risco, emitir permissão de trabalho e acompanhar procedimentos de trabalho em altura;
- NR-06 – Equipamento de Proteção Individual (EPI): Habilidade para especificar, orientar sobre o uso correto e fiscalizar a utilização dos EPIs necessários para cada atividade;
- NR-12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos: Conhecimento dos requisitos de segurança para operação e manutenção de equipamentos utilizados na construção;
- NR-04 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho: Compreensão das atribuições do técnico em segurança do trabalho dentro do SESMT;
- Procedimentos Internos da Empresa: Capacidade de implementar e acompanhar as rotinas de segurança estabelecidas nos procedimentos operacionais da organização.

Além disso, a colaboradora possui aptidão para:

- Acompanhamento de atividades de risco na construção civil (alvenaria, concreto, formas, revestimentos, etc.);

- Treinamento e orientação do pessoal quanto aos procedimentos seguros de trabalho;
- Elaboração de documentos de segurança (permissões de trabalho, checklists, relatórios de inspeção);
- Investigação de incidentes e proposição de medidas corretivas.

Com base na minha formação técnica e na observação direta de suas atividades, declaro que **EMILIANA DA CONCEIÇÃO FONSECA** encontra-se tecnicamente APTA para exercer as funções de Técnica em Segurança do Trabalho na construção civil, com competência para procedimentos, acompanhamento de equipamentos, treinamento de pessoal e aplicação das normas de segurança pertinentes.

O presente atestado reflete minha avaliação profissional para o exercício das funções mencionadas.

Belo Horizonte/MG, 03 de julho de 2026.

DEIVYD DE ALEX
CORREIA

AZEVEDO:11272342697

Assinado de forma digital por
DEIVYD DE ALEX CORREIA
AZEVEDO:11272342697

Dados: 2026.07.03 13:04:52 -03'00'

DEIVYD DE ALEX CORREIA AZEVEDO
Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA-MG 359144/MG

Data de alteração	
Data da Alteração	01/11/2025
Data de efeito	
Descrição da Alteração	CONVENCAO COLETIVA
Identificação do trabalhador	
CPF	074.156.386-03
Nome	EMILIANA DA CONCEICAO FONSECA
Informações do Vínculo	
Categoria	101 - Empregado - Geral, inclusive o empregado público da administração direta ou indireta contr
Tipo de regime previdenciário (ou Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas)	
	1 - Regime Geral de Previdência Social - RGPS
Trabalhador Celetista	
Data de Admissão	09/05/2023
Regime de jornada do empregado	1 - Submetidos a Horário de Trabalho (Cap. III da CLT)
Natureza da Atividade	

1234

<https://www.esocial.gov.br/portal/Trabalhador/AlteracaoContratual/Completo/DadosContratuaisSomenteLeitura?IdContrato=16705877308&dataRe...> 1/4

1 - Trabalho Urbano

Mês de data base

11 - Novembro

CNPJ do sindicato representativo da categoria

38.736.377/0001-86

Contrato de trabalho

Nome do cargo

TECNICO EM SEGURANCA NO TRABALHO A

Classificação Brasileira de Ocupação - CBO

351605 - Técnico de segurança do trabalho

Nome da função

Classificação Brasileira de Ocupação - CBO

Remuneração e periodicidade de pagamento

Unidade de pagamento

5 - Por Mês

Salário base

3.400,00

Descrição do Salário Variável

Duração do contrato de trabalho

Tipo de contrato de trabalho

1 - Prazo indeterminado

Local de trabalho

Tipo de inscrição

12:34

<https://www.esocial.gov.br/portal/Trabalhador/AlteracaoContratual/Completo/DadosContratualSomenteLeitura?IdContrato=19703877309&dataRe...>

2/4

09/07/2025, 17:14

eSocial

1 - CNPJ

Número de inscrição

03.120.306/0001-70

Nome

RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA

Descrição complementar

Horário Contratual

Quantidade de Horas Semanais

44,00

Tipo da Jornada

4 - Jornada com horário diário fixo e folga fixa (no domingo)

Tempo Parcial

0 - Não é contrato em tempo parcial

Descrição da jornada semanal contratual

Segunda a sexta das 08:00 AS 18:00, com intervalo de 1 horas; Sábado folga, com intervalo de 1 h

A jornada semanal possui horário noturno?

☐ Sim ☒ Não

Identificação do Evento

Identificador do Evento

ID1031203060000020251203

Número do recibo

1.1.0000000036119

Processo de emissão do evento

1 - Aplicativo do empregador

Versão do
Processo

v_S_01_03_I

1234

<https://www.esocial.gov.br/portal/Trabalhador/AlteracaoContratual/Completo/DadosContratuaisSomenteLeitura?IdContrato=19703877309&dataRe...> 3/4

Todos esses documentos constam expressamente na relação de arquivos anexados à plataforma.



4) Item 8.4.8

Foram igualmente apresentados:

Termo de Anuência da Arquiteta Daniela Turchetti;
Termo de Anuência do Arqueólogo Magno;
Comprovação do vínculo da Arquiteta Paola Figueiredo Azzi;
Comprovação do vínculo do Engenheiro Civil Renato Pinheiro Cury;
Declaração de Equipamentos, Materiais e Equipe Técnica.



**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E
EQUIPÉ TÉCNICA COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 013/2026 – MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

A empresa Restaurare Construtora Ltda, CNPJ n.º 03.120.306/0001-70, declara, para os devidos fins, disponibilizar os Equipamentos, materiais e Equipe Técnica necessários para o cumprimento das exigências do Edital de Licitação n.º 013/2026 na modalidade Concorrência.

Declara ainda o compromisso de manter, na condução das obras objeto desta licitação, o(s) profissional(is) cujo(s) atestado(s) venha(m) atender as exigências deste Edital ou substituí-lo(s) por outro de experiência equivalente ou superior desde que aprovado pela Prefeitura Municipal de Sabará.

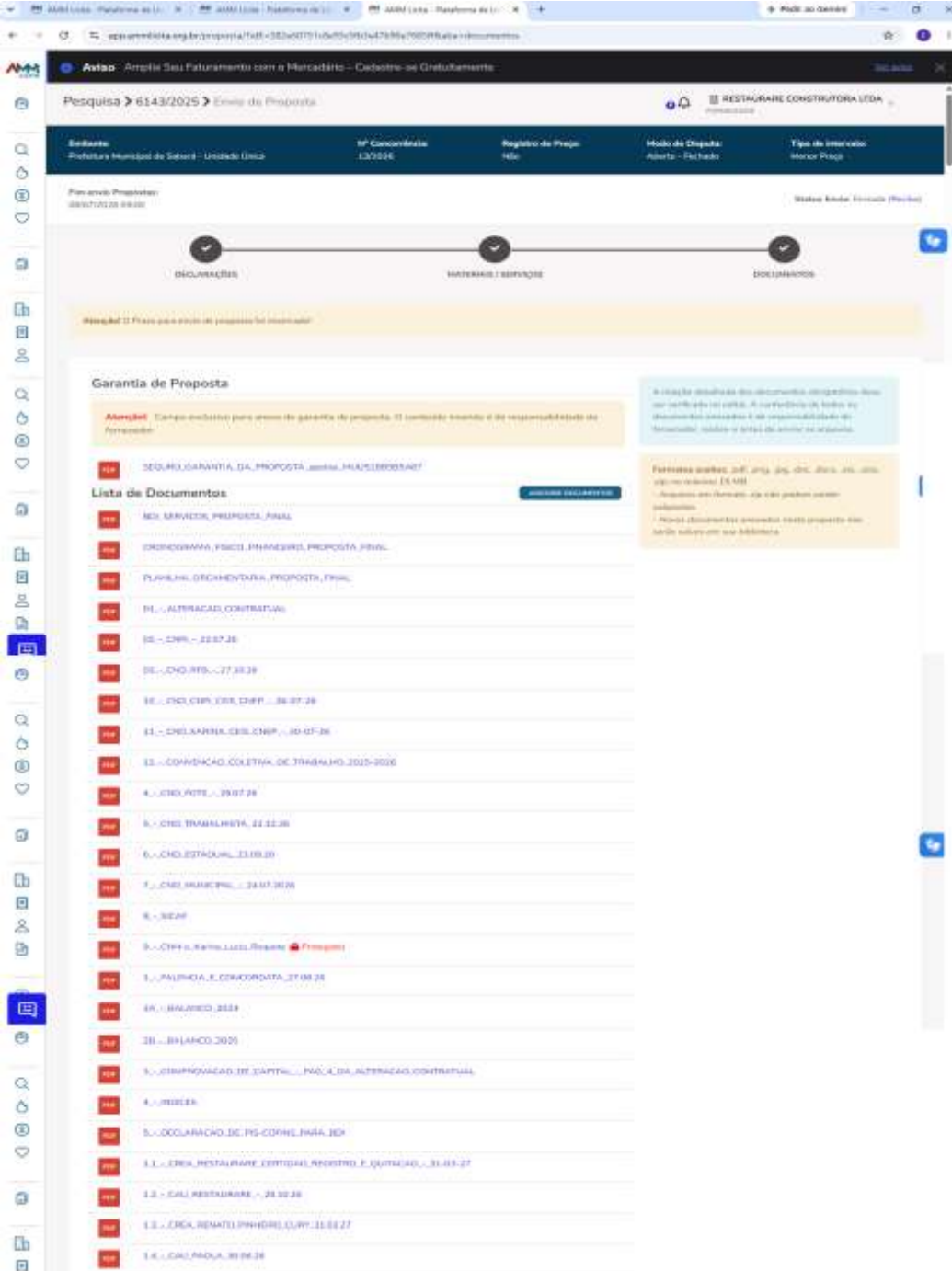
Belo Horizonte / MG, 01 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
KARINA LUCIO ROQUETE
Data: 01/07/2026 15:40:06-0300
Verifique em <https://validar.flo.gov.br>

Restaurare Construtora Ltda
CNPJ 03.120.306/0001-70
Karina Lucio Roquete
CPF 049.011.316-80

IV – DA COMPROVAÇÃO MATERIAL

Para eliminar qualquer dúvida quanto ao efetivo envio da documentação, a Recorrente junta ao presente recurso, além da relação de arquivos constante da Plataforma Licitar Digital, apresentados acima, tem-se a reprodução dos prints da plataforma contendo os nomes dos arquivos encaminhados:



Avião - Amplie Seu Faturamento com o Mercado - Cadastre-se Gratuitamente

Pesquisa: 6143/2025 > Envio da Proposta

Restaurare RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA

Estante: Prefeitura Municipal de Sabará - Unidade Unica Nº Condição: 13/2026 Registro da Proposta: Não Modo de Entrega: Aberto - Fechado Tipo de Interação: Menor Preço

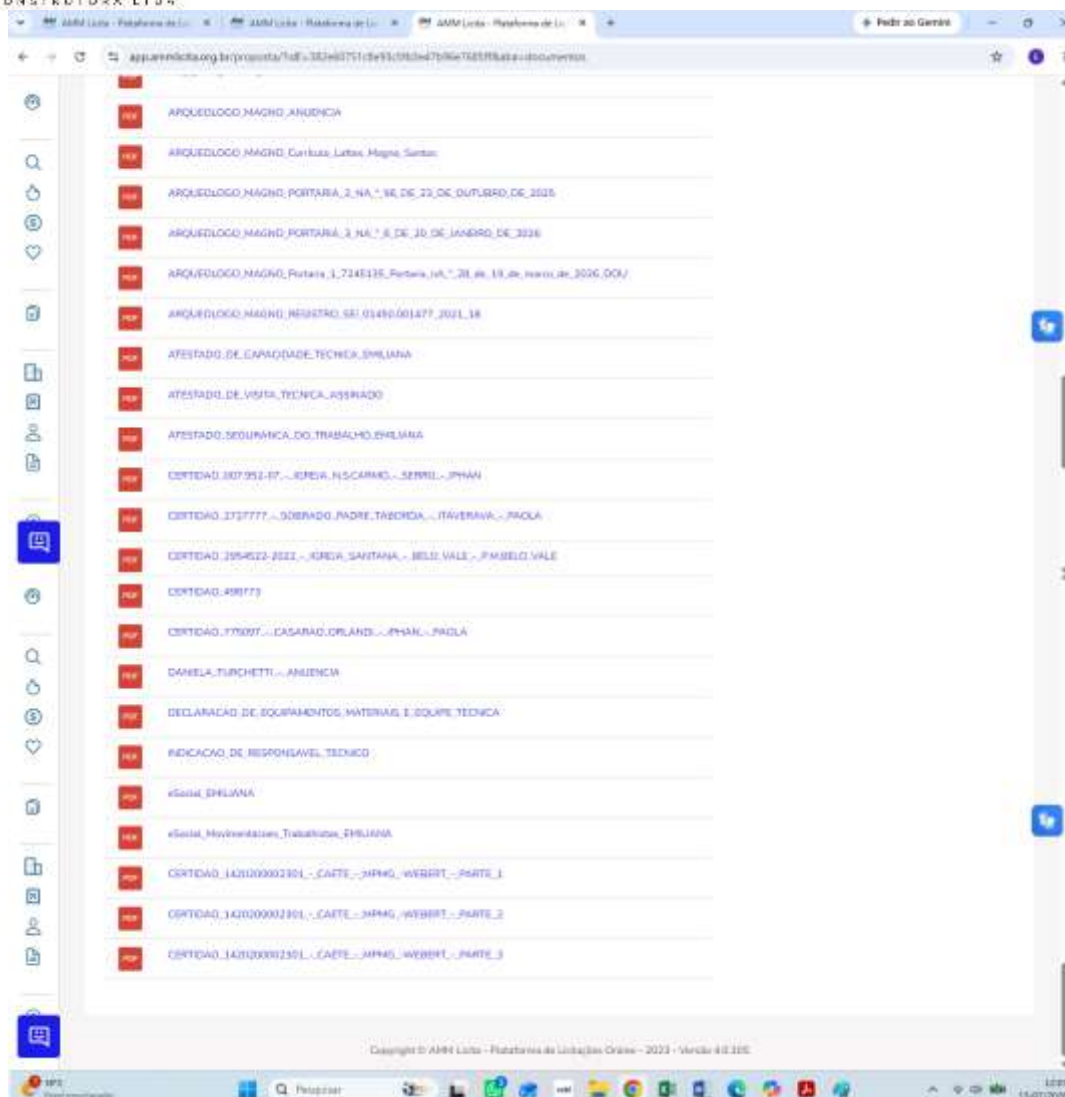
Para envio Proposta: 08/07/2026 09:00 Status: Aberto - Fechado (Recibo)

Garantia de Proposta

Atenção! Campo exclusivo para envio de garantia de proposta. O candidato assume a total responsabilidade da documentação.

Lista de Documentos:

- 1. ...DEQUO GARANTIA DA PROPOSTA...MIA/SERVIDAR?
- 2. ...SERVIDAR, PROPOSTA, FINAL
- 3. ...ORÇAMENTO, PROPOSTA, FINAL
- 4. ...PLANILHA ORÇAMENTARIA, PROPOSTA, FINAL
- 5. ...ALTERNACAO CONTRATUAL
- 6. ...CNPJ, ...22.07.26
- 7. ...CNPJ, ...27.08.26
- 8. ...CNPJ, ...28.07.26
- 9. ...CNPJ, ...30.07.26
- 10. ...COMPROVAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, 2025-2026
- 11. ...CNPJ, ...29.07.26
- 12. ...CNPJ, ...22.08.26
- 13. ...CNPJ, ...23.08.26
- 14. ...CNPJ, ...24.07.2026
- 15. ...CNPJ
- 16. ...CNPJ, ...2026
- 17. ...CNPJ, ...27.08.26
- 18. ...CNPJ, ...2026
- 19. ...CNPJ, ...2026
- 20. ...CNPJ, ...2026
- 21. ...CNPJ, ...2026
- 22. ...CNPJ, ...2026
- 23. ...CNPJ, ...2026
- 24. ...CNPJ, ...2026
- 25. ...CNPJ, ...2026
- 26. ...CNPJ, ...2026
- 27. ...CNPJ, ...2026
- 28. ...CNPJ, ...2026
- 29. ...CNPJ, ...2026
- 30. ...CNPJ, ...2026
- 31. ...CNPJ, ...2026
- 32. ...CNPJ, ...2026
- 33. ...CNPJ, ...2026
- 34. ...CNPJ, ...2026
- 35. ...CNPJ, ...2026
- 36. ...CNPJ, ...2026
- 37. ...CNPJ, ...2026
- 38. ...CNPJ, ...2026
- 39. ...CNPJ, ...2026
- 40. ...CNPJ, ...2026
- 41. ...CNPJ, ...2026
- 42. ...CNPJ, ...2026
- 43. ...CNPJ, ...2026
- 44. ...CNPJ, ...2026
- 45. ...CNPJ, ...2026
- 46. ...CNPJ, ...2026
- 47. ...CNPJ, ...2026
- 48. ...CNPJ, ...2026
- 49. ...CNPJ, ...2026
- 50. ...CNPJ, ...2026
- 51. ...CNPJ, ...2026
- 52. ...CNPJ, ...2026
- 53. ...CNPJ, ...2026
- 54. ...CNPJ, ...2026
- 55. ...CNPJ, ...2026
- 56. ...CNPJ, ...2026
- 57. ...CNPJ, ...2026
- 58. ...CNPJ, ...2026
- 59. ...CNPJ, ...2026
- 60. ...CNPJ, ...2026
- 61. ...CNPJ, ...2026
- 62. ...CNPJ, ...2026
- 63. ...CNPJ, ...2026
- 64. ...CNPJ, ...2026
- 65. ...CNPJ, ...2026
- 66. ...CNPJ, ...2026
- 67. ...CNPJ, ...2026
- 68. ...CNPJ, ...2026
- 69. ...CNPJ, ...2026
- 70. ...CNPJ, ...2026
- 71. ...CNPJ, ...2026
- 72. ...CNPJ, ...2026
- 73. ...CNPJ, ...2026
- 74. ...CNPJ, ...2026
- 75. ...CNPJ, ...2026
- 76. ...CNPJ, ...2026
- 77. ...CNPJ, ...2026
- 78. ...CNPJ, ...2026
- 79. ...CNPJ, ...2026
- 80. ...CNPJ, ...2026
- 81. ...CNPJ, ...2026
- 82. ...CNPJ, ...2026
- 83. ...CNPJ, ...2026
- 84. ...CNPJ, ...2026
- 85. ...CNPJ, ...2026
- 86. ...CNPJ, ...2026
- 87. ...CNPJ, ...2026
- 88. ...CNPJ, ...2026
- 89. ...CNPJ, ...2026
- 90. ...CNPJ, ...2026
- 91. ...CNPJ, ...2026
- 92. ...CNPJ, ...2026
- 93. ...CNPJ, ...2026
- 94. ...CNPJ, ...2026
- 95. ...CNPJ, ...2026
- 96. ...CNPJ, ...2026
- 97. ...CNPJ, ...2026
- 98. ...CNPJ, ...2026
- 99. ...CNPJ, ...2026
- 100. ...CNPJ, ...2026



Registra-se que tais documentos não estão sendo apresentados em complementação da habilitação, mas apenas reproduzidos para facilitar a conferência desta Comissão, uma vez que todos já integravam a documentação originalmente enviada pela Recorrente.

V – DO DIREITO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente caso, inexistente qualquer ausência documental.

Ao contrário, a documentação exigida pelo Edital foi regularmente apresentada dentro do prazo estabelecido, encontrando-se disponível na plataforma eletrônica.

Assim, a manutenção da inabilitação, mesmo diante da demonstração objetiva de que os documentos foram tempestivamente anexados, representaria decisão incompatível com o



julgamento objetivo e com a busca da verdade material que deve nortear os procedimentos administrativos.

A finalidade da fase de habilitação é verificar se o licitante atende às exigências do Edital, e não penalizar a empresa quando a documentação efetivamente apresentada deixa de ser identificada durante a análise.

Diante da comprovação documental ora apresentada, revela-se plenamente possível a revisão da decisão administrativa, preservando-se os princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo por ser tempestivo;
- b) a reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA.;
- c) o reconhecimento de que a documentação exigida pelos itens 8.4.2.1, 8.4.2.3, 8.4.2.7 e 8.4.8 foi tempestivamente anexada à Plataforma Licitar Digital, conforme comprovado pela relação de arquivos e pelos documentos que acompanham este recurso;
- d) a realização de nova conferência da documentação constante da plataforma eletrônica, considerando os elementos ora indicados;
- e) ao final, seja declarada a HABILITAÇÃO da RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA., permitindo o regular prosseguimento do certame.

Caso Vossa Senhoria entenda por manter a decisão recorrida, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para apreciação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte / MG, 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br KARINA LUCIO ROQUETE
Data: 22/07/2026 11:59:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RESTAURARE
CONSTRUTORA
LTDA:03120306000170

Assinado de forma digital por
RESTAURARE CONSTRUTORA
LTDA:03120306000170
Dados: 2026.07.22 11:47:07
-03'00'

Karina Lucio Roquete
CPF 049.011.316-80
RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 03.120.306/0001-70

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG**

**Processo Licitatório – Restauro da Igreja São Francisco de Assis e Requalificação do Largo de
São Francisco – Lote 01**

3S CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão que a declarou inabilitada no Lote 01 do certame, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias pertinentes, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi formalmente informada da decisão de inabilitação em 15/07/2026. Finalizada a fase de habilitação dos demais fornecedores **no dia 22/07/2026**. Nos termos do item 10.2 do Edital, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contados da intimação, cujo termo final recai em **27/07/2026** (23 e 24 de julho, e 27 de julho, computados os dias úteis, excluído o final de semana de 25 e 26/07). O presente recurso é apresentado dentro desse prazo legal e regulamentar, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para execução do restauro arquitetônico da Igreja São Francisco de Assis e da requalificação do Largo de São Francisco, apresentando proposta que se mostrou a mais vantajosa para a Administração.

Na fase de habilitação, visando demonstrar o atendimento ao item 8.4.3.1 do Edital, apresentou Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA-MG, referente à execução de serviços de engenharia realizados em imóvel oficialmente tombado pelo patrimônio histórico municipal.

Entretanto, a Comissão concluiu que a documentação não atenderia ao requisito editalício por constar, na classificação da ART correspondente, a expressão "reforma de edificação", entendendo inexistente comprovação de experiência em restauro arquitetônico de bem tombado.

Com a devida vênia, a conclusão parte de premissa incompleta.

Isso porque a documentação apresentada não demonstra apenas a existência de uma obra executada em imóvel tombado. **Ela evidencia um conjunto de intervenções realizadas em**

edificação protegida pelo patrimônio histórico, envolvendo elementos construtivos cuja análise material revela compatibilidade com a finalidade técnica perseguida pelo edital.

É justamente essa realidade fática que deixou de ser enfrentada pela decisão recorrida.

A discussão, portanto, não se resume à terminologia utilizada no registro da ART, mas à correta interpretação do conteúdo técnico efetivamente comprovado pela documentação apresentada.

III– DA CONTROVÉRSIA

A decisão recorrida inabilitou a Recorrente por entender que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada não comprova a experiência exigida pelo item 8.4.3.1 do Edital. Segundo a Comissão, o documento registra a execução de "reforma de edificação", e não de "restauro arquitetônico", razão pela qual não atenderia ao requisito de qualificação técnica.

Com o devido respeito, é justamente essa conclusão que merece revisão.

A controvérsia não está na legitimidade da exigência editalícia, nem na possibilidade de a Administração exigir experiência técnica compatível com a complexidade da obra, o que é plenamente admitido pela Lei nº 14.133/2021. A questão é saber se essa análise deve se limitar à nomenclatura utilizada na ART e na CAT ou se deve considerar os serviços efetivamente executados e comprovados pela documentação apresentada.

A decisão recorrida adotou a primeira interpretação. Entretanto, a finalidade da exigência de qualificação técnica não é verificar a expressão utilizada no registro profissional, mas assegurar que a empresa possua experiência compatível com o objeto licitado. Por essa razão, a análise deve recair sobre a realidade dos serviços executados, e não apenas sobre a classificação administrativa atribuída ao documento.

É precisamente sob essa perspectiva que se demonstra o equívoco da decisão recorrida e a necessidade de sua reforma.

IV– DO MÉRITO

IV.1 – A qualificação técnica deve ser aferida pela efetiva experiência comprovada, e não pela nomenclatura atribuída ao registro profissional (SÚMULA 263 DA TCU)

A decisão recorrida parte da premissa de que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Recorrente não atenderia ao item 8.4.3.1 do Edital porque a respectiva ART registra a atividade sob a classificação "reforma de edificação", e não "restauro arquitetônico".

Todavia, essa circunstância, por si só, não conduz necessariamente à conclusão adotada.

A finalidade da qualificação técnico-operacional consiste em permitir à Administração verificar se a licitante reúne experiência concreta suficiente para executar satisfatoriamente o objeto contratado.

A análise, portanto, deve recair sobre a realidade técnica da experiência demonstrada, e não exclusivamente sobre a terminologia administrativa empregada no momento do registro da ART perante o CREA.

Essa distinção possui relevância prática.

A nomenclatura constante da ART constitui forma de identificação da atividade registrada perante o sistema profissional. **Já a efetiva capacidade técnica da empresa decorre dos serviços que efetivamente executou, da complexidade da obra realizada e da compatibilidade entre essa experiência e o objeto ora licitado.**

Por essa razão, não basta afirmar que determinada ART recebeu a classificação "reforma". É indispensável verificar se os serviços nela documentados, considerados em seu conjunto, evidenciam experiência técnica compatível com a finalidade perseguida pelo edital.

Foi exatamente esse exame material que deixou de ser realizado.

IV.2 — Da compatibilidade técnica e da proporcionalidade da experiência comprovada **Súmula TCU nº 263:**

SÚMULA 263 DO TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Como se observa, o parâmetro legal e jurisprudencial para a comprovação de capacidade técnico-operacional é a similaridade de características, e não a identidade absoluta de nomenclatura ou de objeto contratual. A exigência de que o atestado anterior ostente, literalmente, a palavra "restauração" equivaleria, na prática, a exigir comprovação idêntica ao objeto licitado — exigência que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já rechaçou expressamente, por caracterizar restrição indevida à competitividade do certame, à falta de justificativa técnica idônea para tanto.

No caso concreto, a Recorrente demonstrou ter executado, para órgão público federal, serviços de engenharia civil de complexidade e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, em edificação também protegida por tombamento, o que satisfaz o padrão de similaridade técnica exigido pela Súmula TCU nº 263 e pela própria Lei nº 14.133/2021 (art. 67, inciso II), não sendo lícito exigir-se identidade nominal entre os documentos comprobatórios.

IV.3 - A documentação apresentada demonstra experiência em intervenção realizada em bem tombado

A documentação juntada pela Recorrente evidencia que os serviços objeto da CAT foram executados em imóvel oficialmente protegido pelo patrimônio histórico municipal, circunstância que não foi objeto de controvérsia.

Também demonstra que a execução contratual compreendeu intervenções em elementos construtivos relevantes da edificação, abrangendo serviços relacionados à estrutura, alvenaria, cobertura, esquadrias e demais sistemas necessários à execução da obra, desenvolvidos em contexto de preservação de bem protegido.

Gostaríamos que fosse verificado na CAT 3334454/2026- CREA-MG e atestado fornecido pelos correios incluídos na habilitação técnica da recorrente;

Item 04.01.101 -Alvenária de tijolos maciço

Item 04.01.121 – Revisão de esquadrias de ferro

Item 04.01.123- Recomposição de esquadrias

Item04.01.124- Vedação de esquadrias

Item 04.01.415- Estrutura de madeira do telhado

Item 04.01.321 – Limpeza com hidro jato na fachada

Item 04.01.324 – Aplicação de fundo selador

Item 04.01.325 – Pintura de paredes internas/ externas

Ainda que a classificação administrativa adotada para registro da ART utilize a expressão "reforma", o conteúdo técnico do acervo evidencia atuação em edificação submetida às limitações próprias dos bens tombados.

Esse aspecto não pode ser desconsiderado.

Intervenções realizadas em patrimônio protegido não se desenvolvem sob a mesma lógica das obras ordinárias. Exigem observância de condicionantes específicas, respeito às características construtivas existentes e execução compatível com as exigências impostas pelos órgãos responsáveis pela preservação do patrimônio histórico.

É justamente essa experiência concreta que a documentação procura demonstrar.

IV.4 – Da comprovação oficial do tombamento do imóvel objeto da CAT

Na decisão recorrida, a Administração reconheceu que o ponto central da controvérsia consiste em verificar se a experiência anteriormente demonstrada atende à exigência constante do item 8.4.3.1 do Edital.

Com o presente recurso, a Recorrente junta certidão expedida pela Diretoria de Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, documento oficial que certifica que a Agência Central dos Correios, localizada na Avenida Afonso Pena nº 1270, constitui bem regularmente tombado pelo Município de Belo Horizonte, inscrito no Livro do Tombo Histórico e submetido às restrições legais próprias dos bens integrantes do patrimônio cultural.

A certidão confirma exatamente o imóvel mencionado na Certidão de Acervo Técnico apresentada na fase de habilitação, afastando qualquer dúvida acerca da circunstância de que os serviços objeto daquele acervo foram executados em edificação oficialmente protegida pelo patrimônio histórico.

Dessa forma, resta reforçada a conclusão de que a documentação apresentada evidencia experiência adquirida em intervenção realizada sobre bem tombado, circunstância que deve ser considerada na interpretação do item 8.4.3.1 do Edital.

IV.5 – A interpretação adotada restringe indevidamente a competitividade sem ganho efetivo para a Administração

A finalidade da exigência constante do item 8.4.3.1 não consiste em exigir identidade absoluta entre experiências pretéritas e o objeto licitado.

Seu propósito é assegurar que a futura contratada possua capacidade técnica suficiente para executar obra de natureza semelhante.

Confundir similaridade técnica com identidade documental conduz a consequência incompatível com a própria lógica da Lei nº 14.133/2021.

Se somente fossem aceitos documentos contendo exatamente a mesma nomenclatura utilizada pelo edital, inúmeras empresas tecnicamente capacitadas poderiam ser excluídas do certame por circunstâncias meramente formais, sem qualquer demonstração concreta de incapacidade para executar o objeto.

Essa interpretação reduz a competitividade sem oferecer correspondente incremento à segurança da contratação.

A Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas por empresas efetivamente aptas à execução contratual. A aferição dessa aptidão exige análise substancial da documentação técnica, jamais simples confronto terminológico entre expressões constantes do edital e registros administrativos elaborados em contexto diverso.

IV.6 – A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material

A Lei nº 14.133/2021 prestigia soluções que privilegiem a correta apuração da realidade dos fatos, especialmente quando a documentação disponível admite interpretação compatível com o atendimento da finalidade pública.

Em matéria de habilitação, a exclusão do licitante constitui providência de elevada gravidade, razão pela qual somente deve ocorrer quando efetivamente demonstrada a ausência do requisito exigido.

Persistindo dúvida razoável acerca do alcance técnico do acervo apresentado, mostra-se mais consentâneo com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa permitir o esclarecimento da documentação do que concluir, de imediato, pela inabilitação da empresa.

Não se trata de flexibilizar exigências editalícias.

Trata-se de assegurar que elas sejam interpretadas segundo sua finalidade, permitindo que a decisão administrativa reflita a realidade técnica comprovada nos autos e não apenas a terminologia utilizada em registros administrativos produzidos para finalidade diversa.

V – DO DIREITO APLICÁVEL

V.1 – A Lei nº 14.133/2021 exige compatibilidade técnica, não identidade absoluta de experiências anteriores

A qualificação técnico-operacional constitui instrumento destinado a assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com a execução do objeto licitado, preservando o interesse público e reduzindo os riscos inerentes à contratação.

Essa finalidade encontra previsão no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica pertinente e compatível com as características do objeto.

Não se trata, contudo, de autorização para restringir a competição mediante exigências que ultrapassem a própria finalidade da norma.

A compatibilidade exigida pela legislação não se confunde com identidade absoluta entre a experiência anteriormente adquirida e o objeto da nova contratação.

A interpretação em sentido diverso conduziria à criação de requisito não previsto em lei, reduzindo indevidamente o universo de potenciais licitantes e comprometendo um dos objetivos centrais do procedimento licitatório: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Foi precisamente por essa razão que a jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual a aferição da capacidade técnico-operacional deve recair sobre a similaridade material dos serviços executados, e não sobre coincidências meramente formais de nomenclatura.

V.2 – A Súmula 263 do Tribunal de Contas da União prestigia a similaridade técnica dos serviços

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União estabelece orientação amplamente consolidada no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve guardar correspondência com as parcelas de maior relevância do objeto contratado, observada a proporcionalidade entre a experiência demonstrada e a futura contratação.

Em nenhum momento a orientação sumular exige identidade literal entre a descrição constante do atestado e a redação empregada pelo edital.

Ao contrário.

O parâmetro eleito pelo Tribunal é a existência de características semelhantes capazes de demonstrar que a empresa possui experiência suficiente para executar a contratação pretendida.

Essa compreensão decorre da própria natureza dos documentos técnicos emitidos pelos sistemas profissionais, cuja classificação administrativa nem sempre reproduz, com precisão absoluta, todas as peculiaridades das atividades efetivamente desempenhadas.

Por isso, a jurisprudência dos Tribunais de Contas prestigia a análise do conteúdo material da documentação apresentada, afastando interpretações excessivamente formalistas sempre que a finalidade da exigência puder ser objetivamente verificada.

V.3 – A Administração Pública deve prestigiar a verdade material

O processo administrativo moderno não se orienta pelo formalismo como finalidade em si mesmo.

Ao contrário, busca produzir decisões materialmente corretas, fundadas na realidade dos fatos efetivamente demonstrados.

Essa diretriz revela especial importância em procedimentos licitatórios, nos quais a exclusão de licitantes interfere diretamente na competitividade do certame e, por consequência, na própria obtenção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, sempre que a documentação apresentada admitir interpretação razoável compatível com o atendimento da finalidade da exigência editalícia, deve prevalecer solução que prestigie a verdade material em detrimento de conclusões baseadas exclusivamente em aspectos formais.

No presente caso, a controvérsia jamais esteve relacionada à autenticidade da documentação apresentada.

O que se discute é a interpretação jurídica de seu conteúdo.

Nessas circunstâncias, mostra-se mais consentâneo com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021 proceder ao exame substancial da experiência efetivamente comprovada do que limitar a análise à classificação administrativa utilizada no momento do registro da ART.

V.4 – A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento da realidade técnica

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia a utilização da diligência como mecanismo destinado a suprir dúvidas e permitir que a Administração forme convicção segura acerca dos documentos apresentados pelos licitantes.

Sempre que subsistir dúvida objetiva quanto ao alcance da documentação técnica, recomenda-se privilegiar o esclarecimento da situação concreta antes da adoção da medida mais gravosa ao particular, consistente na sua inabilitação.

Não se trata de admitir apresentação tardia de documento essencial inexistente à época da habilitação.

O que se admite é o esclarecimento do conteúdo de documentação já apresentada, especialmente quando tal providência não altera a realidade dos fatos nem compromete a isonomia entre os participantes do certame.

Foi exatamente essa lógica que inspirou a evolução da jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca do chamado formalismo moderado, segundo a qual a atuação administrativa deve privilegiar decisões materialmente corretas sem sacrificar, desnecessariamente, a competitividade do procedimento licitatório.

V.5 – A manutenção da inabilitação, nas circunstâncias do caso, mostra-se desproporcional

A decisão recorrida acaba por produzir consequência extremamente gravosa com fundamento em interpretação restritiva da documentação técnica apresentada.

Embora seja legítimo exigir demonstração de experiência compatível com a execução do objeto, a interpretação adotada termina por desconsiderar elementos relevantes constantes do próprio acervo técnico, reduzindo toda a análise à terminologia empregada na classificação da ART.

Essa solução não representa a única interpretação juridicamente possível do edital.

Ao contrário, a documentação admite leitura diversa, compatível tanto com a finalidade da exigência quanto com os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em cenário de dúvida interpretativa, especialmente quando a empresa apresentou documentação idônea expedida pelo órgão profissional competente e quando a controvérsia diz respeito ao alcance jurídico dessa documentação — e não à sua autenticidade —, impõe-se privilegiar solução que maximize a competição sem comprometer a segurança da futura contratação.

VI – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme demonstrado, a controvérsia instaurada nos presentes autos não decorre da ausência de qualificação técnica da Recorrente, mas da interpretação conferida à documentação apresentada.

A decisão recorrida concluiu pela inabilitação a partir da premissa de que a classificação da atividade constante da ART impediria o reconhecimento da experiência exigida pelo item 8.4.3.1 do Edital.

Todavia, a documentação técnica produzida nos autos permite conclusão diversa.

Os elementos constantes da Certidão de Acervo Técnico evidenciam a execução de serviços em edificação oficialmente protegida pelo patrimônio histórico, circunstância que deve ser apreciada em conjunto com a descrição das atividades efetivamente desempenhadas e com a finalidade da exigência editalícia, cuja razão de existir consiste em assegurar a contratação de empresa efetivamente apta à execução do objeto.

Nesse contexto, reduzir toda a análise à nomenclatura administrativa utilizada no registro da ART significa atribuir prevalência absoluta à forma em detrimento da realidade técnica demonstrada pela documentação produzida.

Tal interpretação, além de restringir desnecessariamente a competitividade do certame, conduz à exclusão da proposta classificada em primeiro lugar sem que tenha sido demonstrada, de maneira objetiva, a efetiva incapacidade técnica da empresa para executar o objeto licitado.

Não se pretende conferir tratamento privilegiado à Recorrente.

Pretende-se apenas que a documentação por ela apresentada seja apreciada em sua integralidade, segundo os critérios materiais que orientam a moderna interpretação da Lei nº 14.133/2021, privilegiando-se a efetiva demonstração da experiência técnica sobre aspectos meramente formais incapazes, por si sós, de refletir a verdadeira dimensão da capacidade operacional da empresa.

A Administração Pública possui o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, sem afastar licitantes por interpretações excessivamente restritivas quando a documentação apresentada comporta compreensão diversa, igualmente compatível com o interesse público.

É precisamente essa hipótese que se verifica no presente caso.

Por tais razões, impõe-se a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se o atendimento ao requisito previsto no item 8.4.3.1 do Edital e, por consequência, a habilitação da Recorrente para prosseguimento no certame.

Subsidiariamente, caso esta Comissão entenda persistirem dúvidas quanto ao alcance da documentação técnica apresentada, requer-se a conversão do julgamento em diligência, facultando-se o esclarecimento dos elementos técnicos já constantes dos autos, medida plenamente compatível com os princípios da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) no mérito, o seu integral provimento, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo o atendimento ao requisito previsto no item 8.4.3.1 do Edital e declarando a habilitação da Recorrente no Lote 01, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório;
- c) subsidiariamente, caso Vossa Comissão entenda necessária a complementação da instrução, seja determinada a realização de diligência destinada ao esclarecimento da documentação técnica já apresentada, nos termos autorizados pela Lei nº 14.133/2021, antes da prolação de decisão definitiva;
- d) por fim, requer que todas as alegações e documentos apresentados sejam apreciados em conjunto, mediante interpretação compatível com a finalidade das exigências editalícias, afastando-se

conclusões fundadas exclusivamente em aspectos formais que não reflitam a efetiva capacidade técnica demonstrada pela Recorrente.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, MG, aos 27 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente

SAULO ORSINI OLIVEIRA

Data: 27/07/2026 15:16:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

3S CONSTRUÇÕES LTDA. - SAULO ORSINI OLIVEIRA

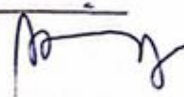
CERTIDÃO DE REGISTRO DE TOMBAMENTO

Eu, na condição de Diretor de Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura, CERTIFICO que, revendo o Livro do Tombo Histórico (volume 1), instituído pela Lei Municipal número três mil oitocentos e dois, de seis de julho de mil novecentos e oitenta e quatro, nele se encontra registrado às folhas trinta e dois, trinta e dois verso, trinta e três e trinta e três verso; **Número de inscrição em romano: XLIV; Número de processo: 01-059.220/95-10; Bem cultural: Conjunto Urbano Avenida Afonso Pena – Rua da Bahia e Adjacências; Localização: Bairro Centro; Conjunto Urbano: Conjunto Urbano Avenida Afonso Pena – Rua da Bahia e Adjacências; Natureza do bem cultural: Arquitetura civil e religiosa; Propriedade: Particular; Caráter do tombamento: Definitivo – Anuência e Compulsório; Deliberação: 03/94, de 10 de novembro de 1994; Publicação: 18 de novembro 1994 - "Minas Gerais" – Parte I; Descrição: Poligonal de tombamento:-----**

Ponto	Coordenadas		Distância - Metros	Rumos - Graus
	X	Y		
32 = 1	611.372,0	7.796.480,0	-	-
2	611.204,0	7.796.380,0	195,5	239,2
3	611.236,0	7.796.516,0	139,7	13,2
4	611.104,0	7.796.550,0	136,3	284,4
5	611.174,0	7.796.822,0	280,9	14,4
6	611.030,0	7.796.856,0	148,0	283,3
7	611.074,0	7.796.992,0	142,9	17,9
8	610.942,0	7.797.030,0	135,4	286,1
9	610.976,0	7.797.162,0	136,3	14,4
10	610.840,0	7.797.200,0	141,2	285,6
11	610.910,0	7.797.452,0	261,5	15,5

11	610.910,0	7.797.452,0	261,5	15,5
12	610.894,0	7.797.480,0	32,2	330,3
13	610.642,0	7.797.544,0	260,0	284,3
14	610.684,0	7.797.658,0	121,5	20,2
15	610.652,0	7.797.696,0	49,7	319,9
16	611.132,0	7.797.744,0	482,4	84,3
17	611.120,0	7.797.706,0	39,8	197,5
18	610.984,0	7.797.740,0	140,2	284,0
19	610.934,0	7.797.556,0	190,7	195,2
20	611.070,0	7.797.520,0	140,7	104,8

Rua Prof. Estevão Pinto, nº 601 - Serra - CEP: 30.220-060
Belo Horizonte - MG - Tel. 3277-5011 - E-mail: patrimoniocultural@pbh.gov.br



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Diretoria de Patrimônio Cultural
Fundação Municipal de Cultura

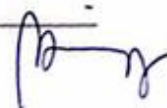
21	611.046,0	7.797.436,0	87,4	195,9
22	611.184,0	7.797.396,0	143,7	106,2

22	611.184,0	7.797.396,0	143,7	106,2
23	611.148,0	7.797.262,0	134,0	180,0
24	611.282,0	7.797.262,0	138,8	105,0
25	611.246,0	7.797.092,0	138,8	195,0
26	611.384,0	7.796.056,0	142,6	104,6
27	611.344,0	7.796.910,0	151,4	195,3
28	611.480,0	7.796.984,0	154,8	61,4
29	611.884,0	7.796.986,0	404,0	89,7
30	611.746,0	7.796.238,0	760,6	190,5
31	611.470,0	7.796.306,0	284,3	283,8
1 = 32	611.372,0	7.796.480,0	199,7	330,6

Bens culturais com tombamento específico: Rodoviária - Praça Rio Branco (fachadas e volume); Hotel Vitória - Rua 21 de Abril, 202 / 230 (fachadas e volume); Edifício Mauro Queiroz (Centro dos Chauffers) - Rua Acre, 107 (fachadas e volume); Hotel Madrid - Rua dos Guaranis, 12 (fachadas e volume); Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária - Praça Rio Branco, 56 (fachadas e volume); Camisaria Cadillac - Avenida Afonso Pena, 385, e Rua São Paulo, 380 (fachadas e volume); Edifício São Paulo - Rua São Paulo, 387 (fachadas e volume); Edifício Thibau - Rua São Paulo, 401 (fachada e volume); Edifício Sarandy - Rua dos Tupinambás, 498 (fachada e volume); Edifício Santa Tereza - Hotel São Miguel - Rua dos Tupinambás, 643 (fachada); Rua dos Tupinambás, 597 / 605 (fachada e volume); Edifício Ibatê - Rua São Paulo, 498 (fachadas e volume); Avenida Afonso Pena, 505 / 525 (fachadas e volume); Agência do Banco do Progresso - Avenida Afonso Pena, 529 (altimetria); Avenida Afonso Pena, 541 / 549 (fachada e volume); Avenida Afonso Pena, 551 / 565 (fachada e volume); Edifício Mariana - Avenida Afonso Pena, 526 (fachadas); Hotel Estoril (Antigo Hotel Cecilia) - Rua dos Carijós, 454 (fachadas e volume);

Edifício Lutétia – Rua São Paulo, 679 (fachadas e volume); Agência do BEMGE – Banco do Estado de Minas Gerais – Avenida Amazonas, 478 (fachadas e volume); Avenida Amazonas, 287 (fachada e volume); Cine Brasil - Avenida Amazonas, 333 (integral) (tombamento de uso: atividades artístico-culturais); Edifício Cruzeiro – Avenida Afonso Pena, 774 (fachada e volume); Agência do UNIBANCO – Avenida Afonso Pena, 737 (fachada e volume); Avenida Afonso Pena, 749 (volume); Lojas Hamiltom – Avenida Afonso Pena, 771 (volume); Edifício Acaiaca – Avenida Afonso Pena, 867 (fachadas); Rua Espírito Santo, 757 (fachadas e volume); Igreja Metodista do Brasil – Rua Tupis, 51 (fachada e volume); Edifício Parc Royal – Rua da Bahia, 902 (fachadas e volume); Hotel Metrópole – Rua da Bahia, 1025 (fachadas e volume); Rua Goiás, 60 (fachada e volume); Museu de Mineralogia Djalma Guimarães – Rua da Bahia, 1149 (fachadas e volume); Rua da Bahia, 1155 (fachadas e volume); Clube de Belo Horizonte (Sociedade Recreativa de

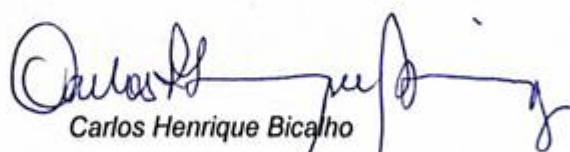
Rua Prof. Estevão Pinto, nº 601 - Serra – CEP: 30.220-060
Belo Horizonte - MG – Tel. 3277-5011 – E-mail: patrimoniocultural@pbh.gov.br



Minas Caixa) - Rua da Bahia, 1201 (fachadas e volume); Pizzaria Giovani – Avenida Afonso Pena, 1124 (fachada e volume); Avenida Afonso Pena, 1156 (fachada e volume); Museu do Telefone – Avenida Afonso Pena, 1180 (fachada e volume); **Correios e Telégrafos – Avenida Afonso Pena, 1270 (fachadas e volume)(Zona Fiscal 003 Quarteirão 036 Lote 003Y)**; Edifício sede do Automóvel Clube – Avenida Afonso Pena, 1394 (fachadas e volume); Tribunal de Justiça Rodrigues Alves – Avenida Afonso Pena, 1420 (fachadas e volume); Secretaria do Tribunal de Justiça (antigo Fórum) – Rua Goiás, 229 (fachada e volume); Conservatório Mineiro de Música – Avenida Afonso Pena, 1534 (fachada e volume); Palácio das Artes – Avenida Afonso Pena, 1537 (fachadas e volume); Teatro Francisco Nunes (fachadas e volume); Abrigo de Bondes Santa Tereza (integral); **Observação:** Este bem cultural encontra-se também inscrito sob o número XXVII, folhas 24 e 25, do Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico. Deliberações subsequentes referentes a tombamentos específicos dentro do referido Conjunto Urbano: n.º 01/95, de 12 de janeiro de 1995, com publicações no "Diário Oficial Minas Gerais" de 21 de janeiro de 1995; n.º 02/95, de 19 de janeiro de 1995, com publicações no "Diário Oficial Minas Gerais" de 28 de janeiro de 1995; n.º 03/95, de 25 de janeiro de 1995, com publicação no "Diário Oficial Minas Gerais" de 01 de fevereiro de 1995; (a) Bernardo Novais da Mata Machado/Secretário Geral do Conselho; Maria Antonieta Antunes Cunha/Presidente do Conselho.. **Observação:** Este bem cultural encontra-se inscrito no Livro do Tombo Histórico; (a) Mariza Rezende Afonso/Secretário Geral do Conselho; Arnaldo Augusto Godoy/Presidente do Conselho. Certifico, ainda, que o imóvel está sujeito a restrições, nos termos da Lei Municipal nº 3.802, de 06 de julho de 1984, na qual consta que o bem cultural não poderá, em caso algum, ser destruído ou mutilado, nem, sem

prévia autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, ser reparado, pintado, ou restaurado, bem como não se poderá, na respectiva vizinhança, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes. E, por ser verdade, eu, Carlos Henrique Bicalho, pela Diretoria de Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura, lavro a presente certidão que vai por mim datada e assinada.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2026.



Carlos Henrique Bicalho
Diretor de Patrimônio Cultural
Fundação Municipal de Cultura

Rua Prof. Estevão Pinto, nº 601 - Serra - CEP: 30.220-060
Belo Horizonte - MG - Tel. 3277-5011 - E-mail: patrimoniocultural@pbh.gov.br





DADOS GERAIS

Data de Concessão / Renovação: 25/06/2020 Data de vencimento: 24/06/2021
Processo: 01-042283-20-38
Regional: CENTRO-SUL
Orgão responsável: SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO URBANA

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada no endereço eletrônico: lic.siatu.pbh.gov.br

DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)

Proprietário: 3S CONSTRUCOES LTDA
CPF/CNPJ: 26.175.019/0001-62

DADOS DO(S) RESPONSÁVEL(is)

Responsável técnico pela Execução:	JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA	
CPF/CNPJ: 07653085172	Nº do registro profissional:	52186D
Responsável técnico pelo Projeto:	AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA	
CPF/CNPJ: 20332726649	Nº do registro profissional:	A15015-0

DADOS DA OBRA

Índice Cadastral de IPTU: 003036 303 0012

Lote	Zona	Quarteirão	Bairro
003Y	003	036	SEÇÃO URBANA TERCEIRA

DADOS DA REFORMA

Logradouro: AFONSO PENA

Número: 1270

Bairro: CENTRO

CEP: 30130900

Dados da reforma: Reforma da Cobertura

Complemento:

Município: Belo Horizonte

Regional: CENTRO-SUL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O documento de licenciamento deve ser mantido em local de fácil acesso à fiscalização (cfe. art. 6 do decreto 13842/10 e cfe. art. 6 do decreto 14060/10).

Deverá ser mantido no local o projeto ou diretrizes de reforma aprovado pelo órgão de gestão cultural.

Esta licença não autoriza alteração dos compartimentos, dos vãos de iluminação e ventilação ou da área construída. Para esses casos será necessário solicitar alvará de construção mediante aprovação de projetos (cfe. glossário da lei 9725/09).

O período de vigência da licença renovada inicia-se no dia subsequente à data de vencimento da licença anterior (cfe. art. 8 do decreto 14060/10).

De acordo com informação prestada pelo requerente, o transporte do material originado da obra será encaminhado para fora do lote por meio de caçamba. Este documento não autoriza o tráfego de terra e entulho por meio de caminhões, para o qual deverá ser solicitada autorização específica.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**
GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

Diretoria de Patrimônio
Cultural e Arquivo Público

Ofício DPCA/EXTER nº 0199/2020

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.

Assunto: resposta ao protocolo nº 1968/19, referente reforma da cobertura do imóvel tombado situado na Avenida Afonso Pena, 1270 – Edifício dos Correios, pertencente ao Conjunto Urbano Avenida Afonso Pena e Adjacências.

Prezado Senhor,

Em resposta ao protocolo supracitado, informamos que, em atendimento à Deliberação nº 050/2016 do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte – CDPCM/BH, esta Diretoria analisou e aprovou o projeto das obras de reforma da cobertura do imóvel tombado situado na Avenida Afonso Pena, 1270 – Edifício dos Correios, tendo em vista que o projeto apresentado atende às diretrizes de proteção estabelecidas pelo Conselho para a área e encontra-se em conformidade com o projeto aprovado através do ofício nº486/19, de 29/04/19.

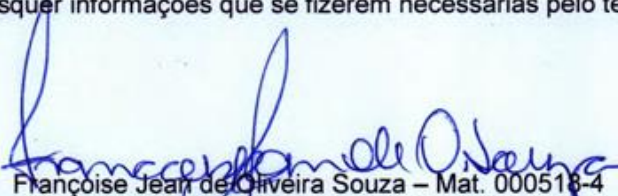
Encaminhamos, anexo, modelo de placa que deverá ser confeccionada pelo empreendedor do projeto e afixada em local visível, durante todo o período em que durar a obra.

Esta aprovação fica condicionada à apresentação da Licença de Reforma emitida pela Subsecretaria de Regulação Urbana – SUREG.

Esta aprovação tem validade de 1 ano a contar da emissão deste documento.

A Diretoria de Patrimônio Cultural, Arquivo Público e Conjunto Moderno da Pampulha encontra-se à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias pelo telefone 3277-5011.

Atenciosamente,



Françoise Jean de Oliveira Souza – Mat. 000518-4

Diretora de Patrimônio Cultural, Arquivo Público e Conjunto Moderno da Pampulha - DPAM
Fundação Municipal de Cultura - FMC

Ào Senhor
Augusto Marques de Oliveira
Alameda do Luar, 236 – Pasárgada
Nova Lima - MG

Rua Prof. Estevão Pinto, nº 601 - Serra – CEP: 30.220-060
Belo Horizonte - MG – Tel. 3277-5011 – E-mail: patrimoniocultural@pbh.gov.br

DECLARAÇÃO TÉCNICA

ESCLARECIMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Objeto: Esclarecimentos técnicos acerca da execução dos serviços realizados na Agência Central dos Correios, imóvel tombado pelo patrimônio histórico municipal de Belo Horizonte.

DECLARAÇÃO

Com base nas informações prestadas pelo responsável técnico José Nivaldo de Oliveira, CREA nº 52.186/D-MG , apresentam-se os seguintes esclarecimentos técnicos, preservando fielmente o conteúdo da manifestação original:

1. Conhecimento da condição de bem tombado

O senhor sabia, à época da execução (2020–2021), que o edifício da Agência Central dos Correios (Av. Afonso Pena, 1270) é bem tombado pelo patrimônio histórico municipal de Belo Horizonte? Essa condição de bem tombado foi comunicada formalmente pela ECT (contratante) no início da obra, por contrato, projeto básico ou orientação de fiscalização?

Resposta: Sim, consta no item 5.5 – Diversos – do Projeto Básico - PB- Nº6084766 SPRO-CENG-MG fornecido junto ao edital de licitação Pregão Eletrônico nº190004951/2019 SE/MG .

2.0 Sobre a natureza da Alvenaria trabalhada

A execução de alvenaria registrada na ART/CAT (6,60 m², atividade “de reforma de edificação”) envolveu paredes ou elementos originais da construção de 1930, ou tratou-se de alvenaria nova/de reposição (ex.: fechamento de vão, alvenaria de vedação interna sem valor histórico)?

Resposta: As alvenárias executadas no padrão existentes da edificação.

2.1 Havia elementos arquitetônicos de valor histórico (cantaria, esquadrias antigas, revestimentos originais, estruturas de madeira) na área de intervenção? Algum foi tocado, removido, recomposto ou preservado durante a obra?

Resposta: Todas as esquadrias existentes nas fachadas foram recuperadas, recompondo e mantendo a originalmente. O mesmo ocorreu com as estruturas de madeiras da cobertura do estabelecimento.

3.0 Metodologia executiva e cuidados técnicos

Foi adotada alguma técnica ou material especial em razão do tombamento (ex.: argamassa compatível, restrição de uso de determinados produtos, cuidado redobrado com vibração/ruído/poeira)? Ou o procedimento foi o mesmo de uma obra de manutenção predial comum?

Resposta: Foram adotados cuidados especiais durante a recuperação das fachadas, considerando a natureza histórica do imóvel. O Projeto Básico já continha alerta expresso acerca da necessidade de observância de procedimentos compatíveis com a condição e originalidade de patrimônio tombado.

3.1 Houve algum diagnóstico prévio (laudo de patologias, vistoria específica) tratando a edificação como bem histórico, ou o escopo foi definido apenas como manutenção/reforma de rotina?

Resposta: Houve um alerta pelos Correios no Projeto Básico dos cuidados por ser um imóvel tombado.

4.0 Acompanhamento por órgãos de preservação de patrimônio

O senhor teve conhecimento de alguma autorização, licença ou comunicação prévia da ECT ao órgão de patrimônio de Belo Horizonte (ou ao IPHAN) para a realização dessa obra?

Resposta; Não tive conhecimento sobre eventual comunicação prévia da ECT aos órgãos de proteção do patrimônio, tampouco sobre a realização de visitas, vistorias.

4.1 Houve, em algum momento, visita, vistoria ou exigência de órgão de patrimônio durante a execução?

Resposta: Não tive conhecimento de visita, vistoria ou exigência de órgão do patrimônio, fomos acompanhados durante a obra pelos Engenheiros Fiscais dos Correios (ECT)

4.2 O senhor (ou a empresa) teve acesso a algum documento da ECT que tratasse do regime de tombamento do imóvel antes de iniciar os serviços?

Resposta : Sim. O Projeto Básico (item 5.5 – Diversos) definia o prédio como sendo patrimônio tombado.

5. Classificação da ART

Resposta: Não houve solicitação de enquadramento ou classificação especial da ART junto ao CREA, tendo a Anotação de Responsabilidade Técnica sido emitida em conformidade com os projetos, especificações técnicas e orientações fornecidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Os esclarecimentos acima evidenciam que os serviços executados observaram as diretrizes constantes do Projeto Básico e as orientações da fiscalização da contratante, não havendo informação de determinação específica para emissão de ART diferenciada ou de exigências adicionais comunicadas ao responsável técnico por órgãos de preservação do patrimônio histórico.



Documento assinado digitalmente
JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA
Data: 27/07/2026 15:35:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Belo Horizonte 20 de julho de 2026

José Nivaldo De Oliveira-

CREA 52186/D-MG